



Número: **1061078-21.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **09/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Prova de Títulos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
CASSIUS CLAY OLIVEIRA DOS SANTOS (AUTOR)		MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
FUNDAÇÃO CESGRANRIO (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2213080852	29/09/2025 16:04	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
20ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1061078-21.2025.4.01.3400

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** CASSIUS CLAY OLIVEIRA DOS SANTOS

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209

**POLO PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL e outros

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Cassius Clay Oliveira dos Santos** em face da **União Federal e da Fundação Cesgranrio**, objetivando

c) concessão da tutela de urgência inaudita altera pars, para determinar que a banca examinadora contabilize a experiência profissional do autor na etapa de avaliação de títulos no cargo de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário – Engenharia Agrônômica, retificando de 0 para 6 pontos, com a correta classificação no certame; Ainda, considerando que o autor já é servidor público efetivo, que lhe seja resguardado o direito de nomeação e posse somente após a sentença transitar em julgado. Pugna, portanto, pela reserva de vaga até a decisão definitiva de mérito.

d) No mérito, que sejam julgados procedentes os pedidos, confirmando a tutela de urgência ora requerida, anulando o ato administrativo impugnado (nota zero na etapa de avaliação de títulos para o cargo de Auditor-fiscal federal agropecuário pelo fato de a experiência não ser em atividade que exija nível superior) para assegurar em definitivo o direito do autor de ter seus títulos contabilizados e, conseqüentemente, de ser reclassificado no certame;

O Autor, servidor público federal, narra que participou do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU), regido pelo Edital nº 03/2024, concorrendo ao cargo de Auditor-Fiscal Agropecuário – Engenharia Agrônômica, no bloco 3 (Ambiental, Agrário e Biológicas), tendo sido aprovado na fase objetiva e discursiva, e habilitado para a fase de avaliação de títulos.



Sustenta que possui 10 anos de experiência profissional como Agente de Atividades Agropecuárias no Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), com formação de nível superior concluída em 2018, o que, segundo os critérios do edital, deveria lhe conferir 6 pontos na avaliação de títulos. No entanto, a banca examinadora não atribuiu pontuação, mesmo com a apresentação de documentos comprobatórios exigidos, como termo de posse, declaração funcional e diploma. Afirma ainda que interpôs recurso administrativo, o qual foi indeferido sem justificativa individualizada.

Alega que o edital é ambíguo quanto à exigência de nível superior para a experiência profissional, e que, em seu caso, a atuação está relacionada ao SUASA (Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária), conforme previsto nas tabelas do Anexo VI do Edital. Destaca que outros candidatos, em situação análoga ou até menos específica, obtiveram pontuação máxima na mesma etapa. Fundamenta seus pedidos na violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital, além da ausência de motivação do ato administrativo.

Requer a concessão da gratuidade da justiça.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Despacho de id. 2191586808 deferiu a gratuidade e postergou a análise da tutela antecipada para após a manifestação da parte requerida.

A União Federal, em sua contestação de id. 2193931085, impugna o pedido de justiça gratuita. No mérito, defende a legalidade do procedimento adotado na fase de títulos, argumentando que a banca examinadora é soberana para julgar os documentos apresentados pelos candidatos, conforme previsto no edital.

A Fundação Cesgranrio contestou integralmente os pedidos, id. 2194825627. Alega que todos os critérios de avaliação seguiram estritamente o edital, em respeito ao princípio da vinculação. Reproduz o subitem 7.1.3.15 do edital, que exige três documentos específicos para a comprovação da experiência em atividade de nível superior. Sustenta que a pontuação do Autor foi corretamente mantida, pois os documentos apresentados não comprovaram exercício de atividade com exigência de formação superior, ou não atenderam aos requisitos formais.

Réplica aos ids. 2207090091 e 2207090328.

Sem mais, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Não acolho a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, considerando que o Autor comprovou fazer jus ao benefício.

Passo ao mérito.

O concurso público é procedimento administrativo sujeito aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, isonomia e vinculação ao edital (art. 37, caput, da Constituição Federal). O edital representa a lei interna do certame, impondo obrigações tanto à Administração quanto aos candidatos.



A fase de avaliação de títulos, quando prevista, deve observar rigorosamente os critérios expressamente definidos no edital, por se tratar de etapa complementar e classificatória, na qual se valoram experiências acadêmicas e profissionais do candidato, conferindo-lhe pontuação adicional. Qualquer exigência além do que está estipulado de forma clara e objetiva no edital é vedada, por representar violação à legalidade administrativa.

Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado no Tema 485 da Repercussão Geral que “não compete ao Poder Judiciário substituir banca examinadora de concurso para apreciar critérios de correção e avaliação de provas, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou inconstitucionalidade”, não se veda o controle de legalidade do ato administrativo praticado pela banca, especialmente quando este afronta frontalmente os princípios do edital ou impõe requisitos não previstos.

O Edital nº 03/2024, que rege o Concurso Público Nacional Unificado – Bloco 3, estabelece, no item 7.1.3.15, que:

“Para fins de comprovação da experiência profissional (QUADROS DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA A AVALIAÇÃO DE TÍTULOS), conforme Anexo VI deste Edital, deverão ser apresentados os seguintes documentos, em atividades que exijam formação de nível superior.”

Tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com o próprio conteúdo do Anexo VI, que traz expressamente como hipótese de pontuação “atuação no SUASA”, sem qualquer exigência quanto ao nível formal do cargo exercido. A redação do Anexo VI não exige, de forma inequívoca, que tal experiência seja adquirida exclusivamente em cargo de nível superior, mas sim que esteja relacionada ao SUASA, o que possui regramento legal próprio.

No caso dos autos, o Autor comprovou documentalmente que é ocupante do cargo efetivo de Agente de Atividades Agropecuárias, no MAPA, desde 23/10/2014, conforme termo de posse (id. 2191403873), atuando no âmbito do SUASA, conforme declaração funcional emitida pelo próprio órgão (id. 2191403924), e tendo concluído o curso superior de Tecnologia em Gestão Pública em 21/11/2018, conforme diploma anexado aos autos (id. 2191403824), emitido por instituição reconhecida e em conformidade com o art. 44, II e parágrafo único da Lei nº 9.394/1996 (LDB), que classifica expressamente os cursos de tecnólogo como graduação de nível superior.

Ainda que o item 7.1.3.15 do edital, de forma genérica, mencione que deverão ser apresentados documentos comprobatórios de experiência “em atividades que exijam formação de nível superior”, tal redação não pode ser interpretada de forma isolada e literal, sob pena de violar os princípios da razoabilidade e da vinculação objetiva ao edital. A leitura harmônica com o item 7.1.3.20, a qual expressamente dispõe que “somente será considerada a experiência após a conclusão do nível superior”, conduz à conclusão de que a validade da experiência profissional para fins de pontuação decorre da formação do candidato, e não do nível formal do cargo ocupado. Em outras palavras, a regra delimita o marco temporal da experiência válida — o momento posterior à graduação —, e não restringe os cargos segundo a exigência de nível superior na descrição funcional, o que não encontra respaldo no Anexo VI do edital.

Essa interpretação encontra ainda reforço na manifestação oficial do MAPA, órgão demandante do concurso, que por meio do Ofício nº 59/2024, reconheceu expressamente que a pontuação por experiência no SUASA deve ser atribuída independentemente do nível de



escolaridade formal do cargo exercido, desde que o servidor possua graduação e a experiência tenha ocorrido após sua obtenção (id. 2191403945).

Assim, considerando o Anexo VI do edital, que prevê atribuição de 6,00 pontos para atuação no SUASA, desde que exercida após a conclusão do curso superior e comprovada com os três documentos exigidos, e estando tais requisitos satisfeitos no caso concreto, deve ser atribuída integralmente ao Autor a pontuação correspondente.

A exigência de nível superior do cargo, aplicada exclusivamente ao Autor, sem previsão clara no edital, constitui inovação interpretativa e cria condição restritiva não explicitada, o que é vedado pela jurisprudência pacífica dos tribunais.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para fins de anular o ato administrativo que deixou de atribuir pontuação ao Autor na fase de avaliação de títulos do Concurso Público Nacional Unificado (Edital nº 03/2024 – Bloco 3), por vício de legalidade, bem como reconhecer como válida a experiência profissional dele no SUASA, exercida após a conclusão do curso de graduação, determinando à Fundação Cesgranrio que lhe atribua 06 (seis) pontos, nos moldes do Anexo VI do edital, com os efeitos de eventual reclassificação no certame e reserva de vaga até o trânsito em julgado desta ação.

Condeno a parte requerida ao ressarcimento das custas e pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Havendo recurso de apelação, à parte recorrida para contrarrazões. Apresentadas preliminares nas contrarrazões, vista ao apelante. Tudo cumprido, remetam-se ao TRF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2025

(assinado eletronicamente)

**ADVERCI RATES MENDES DE ABREU**

Juíza Federal da 20ª Vara/SJDF



